



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 0008087-81.2017.4.01.0000/DF
Processo na Origem: 10007561620174013400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
INTERESSADO : SIP BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP00104529 - MAURO BERENHOLC
ADVOGADO : DF00014303 - LUIZ PAULO ROMANO
INTERESSADO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). ADMISSIBILIDADE. BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE NA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA. PRESUNÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE AUDITORES FISCAIS NO CARF.

1. Há **repetição** de processos com decisões divergentes na Seção Judiciária do DF acerca da impossibilidade de auditores fiscais/conselheiros participar de julgamento de recursos administrativos no CARF em virtude do recebimento do “bônus de eficiência e produtividade na atividade tributária e aduaneira” instituído pela Medida Provisória 765/2016.

2. Estão em curso em quase todas as varas federais cíveis da SJ/DF (1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª, 9ª, 13ª, 15ª, 16ª, 20ª e 22ª), vários mandados de segurança com decisões divergentes acerca da mencionada questão de direito com valor total de **R\$ 8.540.427.288,68**, cabendo a instauração do incidente previsto no art. 976 do CPC/2015.

3. Também existe o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (NCPC, art. 976/II). *“Além do volume de processos envolvendo a mesma questão de direito, o fato é que esta celeuma possui o condão de gerar incalculáveis prejuízos ao erário, na medida em que a tese a tese vindicada pelos contribuintes possui simplesmente o efeito de **PARALISAR TODO O CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO perante o CARF**, o que acaba para paralisar a constituição definitiva de créditos tributários orçados na casa dos bilhões de reais”*.

4. Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) admitido.

ACÓRDÃO

A 4ª Seção, por unanimidade, **admitiu** o IRDR, nos termos do voto do relator.

Brasília, 31/05/2017

NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS

Desembargador Federal Relator

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 0008087-81.2017.4.01.0000/DF
Processo na Origem: 10007561620174013400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
INTERESSADO : SIP BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP00104529 - MAURO BERENHOLC
ADVOGADO : DF00014303 - LUIZ PAULO ROMANO
INTERESSADO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

RELATÓRIO

No mandado de segurança 10000756-16.2017.4.01.3400 impetrado na 21ª Vara da SJ/SJ por *Sap Brasil Ltda*, o juiz federal substituto Rolando Valcir Spanholo suscitou (13.02.2017) o “**incidente de resolução de demandas repetitivas**” nos termos do art. 976/I do CPC.

Segundo o suscitante, há **repetição** de processos com decisões divergentes naquela Seção Judiciária acerca da impossibilidade de auditores fiscais/conselheiros participar de julgamento de recursos administrativos no CARF em virtude do recebimento do “bônus de eficiência e produtividade na atividade tributária e aduaneira” instituído pela Medida Provisória 765/2016:

Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas **de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil**.

...

§ 2º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

...

§ 4º A base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será composta pelo valor total arrecadado pelas seguintes fontes integrantes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975:

I - arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a que se refere o art. 4º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias; e

II - recursos advindos da alienação de bens apreendidos a que se refere o inciso I do § 5º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

§ 5º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira a ser distribuído aos beneficiários do Programa corresponde à multiplicação da base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira pelo Índice de Eficiência Institucional.

FUNDAMENTOS DO VOTO

Conforme petição da União de 16.05.2017, estão em curso em quase todas as varas federais cíveis da SJ/DF (1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª, 9ª, 13ª, 15ª, 16ª, 20ª e 22ª), vários mandados de segurança com decisões divergentes acerca da mencionada questão de direito com valor total de **R\$ 8.540.427.288,68**, cabendo a instauração do incidente previsto no CPC/2015:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I – **efetiva repetição de processos** que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito....

Cumprе observar que a matéria objeto das ações que deram origem a este incidente (***incompatibilidade de o auditor fiscal receber bônus e atuar como conselheiro do CARF***) não é discutida no RE 835.291-RO a que se atribuiu “repercussão geral”:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORES FISCAIS. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE FISCAL. MULTAS. PARTICIPAÇÃO NOS VALORES ARRECADADOS. **PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO DE RECEITAS DE IMPOSTOS A ORGÃO**, FUNDO OU DESPESA. QUESTÃO CONSTITUCIONAL QUE ULTRAPASSA OS INTERESSES DAS PARTES. RELEVÂNCIA JURÍDICA, SOCIAL E ECÔNOMICA.

I - Possui repercussão geral a controvérsia referente ao exame da constitucionalidade de norma que vincula parte da arrecadação de multas tributárias para o pagamento de auditores fiscais.

Também existe o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (NCP, art. 976/II). Como ponderou a União:

...
Além do volume de processos envolvendo a mesma questão de direito, o fato é que esta celeuma possui o condão de gerar incalculáveis prejuízos ao erário, na medida em que a tese a tese vindicada pelos contribuintes possui simplesmente o efeito de **PARALISAR TODO O CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO perante o CARF**, o que acaba para paralisar a constituição definitiva de créditos tributários orçados na casa dos bilhões de reais.

E não é só. A tese em questão também poderá ser utilizada para paralisação de processos ainda na primeira instância administrativa (DRJ's) em todo país, bem como sustar o contencioso tributário estadual, eis que o modelo assemelhado ao ora em vigor na esfera federal funciona em vários Estados da Federação (dentre outros, Bahia, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Sul e São Paulo).

Ou seja, a questão do impedimento/ suspeição de conselhos do CARF em virtude do recebimento de bônus de eficiência é matéria por demais relevante, já repetitiva em vários juízos federais, e com potencial multiplicador imensurável.

A matéria objeto do presente incidente é de repercussão imensa. Tanto é que se verifica em veículos de imprensa a proliferação de publicações sobre o tema, o que só reforça p efeito multiplicador da celeuma. Matéria publicada na versão eletrônica do periódico Estadão em 21.02.2017 dá conta da repercussão social e econômica dessas decisões judiciais pelas vultosas cifras envolvidas, colocando absolutamente tudo sob questionamento e paralisando gradativamente a Administração Tributária Federal.

Dentre os processos identificados pela União, o primeiro Agravo de instrumento nº 1000493-96.2017.4.01.0000 foi distribuído em 10/02/2017 para o Des. Federal *José Amílcar Machado* (7ª Turma), cujo julgamento ("causa piloto") também caberá à 4ª Seção, nos termos do NCPC:

Art. 978. ...

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica ***julgará igualmente o recurso***, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

DISPOSITIVO

Admito o "incidente de resolução de demandas repetitivas" suscitado pelo juiz federal da 21ª Vara da SJ/DF.

Brasília, 31/05/2017

NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS
Desembargador Federal Relator